

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Laércio Oliveira)

Altera o artigo 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para aumentar o prazo de parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional das microempresas e empresas de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional da seguinte maneira:

I – no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, tal como definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em 101 (cento e uma) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da 1ª à 24ª prestação: 0,6% (seis décimos por cento);

b) da 25ª à 48ª prestação: 0,9% (nove décimos por cento);

c) da 49ª à 72ª prestação: 1 % (um por cento);

c) da 73ª à 96ª prestação: 1,3 % (um inteiro e três décimos por cento); e

d) da 97ª à 101ª prestação: 1,76 % (um inteiro e setenta e seis centésimos por cento).

II – Nos demais casos, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

b) da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

c) da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

d) 84ª prestação: saldo devedor remanescente.

.....

§ 4º *Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência do empresário ou da sociedade empresária.*

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As micro e pequenas empresas (MPE) têm tratamento tributário diferenciado decorrente do art. 146, III, d, da Constituição Federal:

Art. 146, III, d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§

12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003)

Ademais, a ordem econômica (art. 170, IX) tem como princípio o tratamento diferenciado, como um todo, da pequena empresa:

Art. 170, IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Ainda no âmbito da ordem econômica constitucional, o artigo 179 determina:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Em sintonia com a especial importância que a Constituição atribui às maiores empregadoras do País, a proposição que ora apresentamos tem como objetivo preencher uma lacuna legislativa deixada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 (resultante da conversão da MP nº 651, de 2014).

Aquela norma foi a responsável, quase dez anos após a edição da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências, pela implantação do parcelamento de créditos tributários para as empresas que obtêm o benefício da recuperação judicial.

Todavia, a alteração efetivada na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não proporcionou tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, conforme prevê a Carta Magna.

Ademais, também não observou a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, que alterou a Lei de Recuperação de Empresas e de Falências, para determinar que as microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

Assim, o projeto de lei que apresentamos vem, conforme afirmamos, preencher a lacuna legal deixada, garantindo o direito dos micro e pequenos empresários brasileiros.

Observamos, por fim, que as modificações ora propostas na legislação não acarretam renúncia de receitas, tal como previsto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o presente projeto de lei trata apenas de moratória, e não das hipóteses elencadas no citado dispositivo.

Contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para aprovação desta matéria, que tantos benefícios poderá trazer para as microempresas e empresas de pequeno porte do País.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2015.

Deputado Laércio Oliveira
Solidariedade/SE